

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. REIMONT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação, pelos síndicos dos condomínios residenciais e comerciais, aos órgãos de segurança pública específicos, da ocorrência de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais, por meio de seus síndicos ou administradores legalmente constituídos, deverão comunicar, **de forma imediata**, à Delegacia de Polícia Civil ou aos órgãos públicos municipais especializados, a ocorrência ou a **suspeita** de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais, praticada nas unidades autônomas ou nas áreas comuns do condomínio.

**Parágrafo único.** A comunicação deverá ocorrer:

I – **imediatamente**, por telefone ou aplicativo móvel, nos casos de violência em andamento;

II – **por escrito**, em meio físico ou digital, nas demais situações, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** após o conhecimento do fato, contendo, sempre que possível, informações que contribuam para a identificação da vítima e do possível agressor.



Art. 2º Os condomínios deverão:

- I – afixar, em locais visíveis das áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informando sobre o conteúdo desta Lei e incentivando os condôminos a comunicarem ao síndico ou administrador a ocorrência ou a suspeita de violência;
- II – incluir **expressamente em seus regimentos internos** a obrigação de comunicação prevista nesta Lei, bem como o dever dos condôminos de informar aos responsáveis pela administração condominial quaisquer sinais ou indícios de violência.

Art. 3º O Poder Público adotará, entre outras, as seguintes diretrizes para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais:

- I – atendimento prioritário e especializado, de forma interdisciplinar e intersetorial, especialmente nas áreas médica, psicológica, jurídica e de assistência social;
- II – incentivo à conscientização da sociedade e dos profissionais da rede de atendimento sobre a importância da denúncia como forma de prevenir e combater a violência;
- III – capacitação continuada dos agentes públicos das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança e trabalho, com enfoque nas questões de gênero, raça e etnia, para garantir um atendimento humanizado;
- IV – promoção de campanhas educativas e informativas sobre a violência doméstica e familiar, com ampla divulgação da Lei Maria da Penha e de demais legislações correlatas;
- V – divulgação permanente dos canais de denúncia e dos órgãos de atendimento às vítimas, em especial o Disque 180.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades administrativas, observados o contraditório e a ampla defesa:

- I – **advertência**, na primeira autuação;
- II – **multa**, a partir da segunda autuação, no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.

**Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 10 (dez) vezes o valor estabelecido na convenção ou regimento condominial, devendo o montante arrecadado ser destinado a fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente, da pessoa idosa ou dos animais.**



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto, ora em tela, pretende contribuir para a prevenção e o enfrentamento de casos de violência e violação de direitos de mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais, segmentos que vêm sofrendo com o aumento progressivo e preocupante desses crimes no Brasil.

Dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) indicam que, em 2023, mais de 3.800 mulheres foram vítimas de feminicídio na região, o que corresponde a uma média de 11 casos por dia.

Paralelamente, estudos nacionais apontam que até 71% dos agressores de animais também cometem violência contra pessoas, evidenciando a conexão direta entre os maus-tratos a animais e a violência doméstica. Ao tornar o representante legal do condomínio responsável por comunicar às autoridades casos de violência ocorridos nas dependências condominiais, o projeto atribui a ele a responsabilidade compatível com seu papel de zelar pela ordem e pelo bem-estar dos condôminos.

Tal medida reconhece o potencial dos condomínios como espaços estratégicos para a detecção precoce de situações de risco, promovendo uma cultura de corresponsabilidade na proteção das vítimas.

Faz-se necessário, portanto, institucionalizar uma diretriz nacional que integre as políticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar, contemplando não apenas mulheres e demais grupos vulneráveis, mas também os animais, muitas vezes utilizados como instrumentos de intimidação ou controle das vítimas.

A inclusão dessa perspectiva amplia a eficácia das ações preventivas e oferece respostas mais completas a um problema multifacetado. Por se tratar de uma questão que envolve diretamente o tecido social e exige atuação proativa do Poder Público, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, contribuindo assim para a consolidação de uma política de proteção integral e articulada.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste relevante projeto de lei, que visa garantir maior proteção às mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e animais.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado REIMONT

